

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Mação
Rua Padre Pereira de Figueiredo, N.º. 9
6120-750 MAÇÃO

S/ referência	Data	N/ referência	Data
881	12/02/2020	S023356-202004-ARHTO	22/04/2020
		Proc. ARHTO.DOLMT.02222.2015	

Assunto: Proposta revista do Plano de Pormenor dos Atoleiros, em Mação

A Câmara Municipal de Mação (CMM) remeteu através da sua carta n.º 881, com entrada nestes serviços em 12/02/2020, a proposta revista do Plano de Pormenor dos Atoleiros (PPA), Revisão B-2.20, em formato digital, para apreciação da APA/ARHTO e emissão do respetivo parecer ou realização de reunião. Assim, sobre o assunto informa-se o seguinte:

Recorda-se que o PP dos Atoleiros foi sujeito a “conferência procedimental” realizada nos termos do Art. 86º, do DL n.º 80/2015, de 14 de maio, na CCDRLVT, no dia 15/03/2017. A APA, embora não se tivesse feito representar, enviou o seu parecer de sentido favorável condicionado, através do ofício S015674-201703-ARHTO.DOLMT. Também através desse ofício comunicou que concordava com a decisão da CMM em isentar este PP de Avaliação ambiental estratégica.

Presentemente a CMM remeteu o PPA – Revisão B-2.20 conforme já mencionado. Atendendo às competências da APA/ARHTO, a apreciação foi efetuada essencialmente sobre os seguintes elementos recebidos:

Documentos constituintes:

- *Regulamento do PPA – versão B 2.20 – N.º 1_A*
- *Planta de Implantação – versão B9.19 – N.º 1_B*
- *Plana de condicionantes – versão B9.19 – N.º 1_C*

Documentos de acompanhamento:

- Relatório do PPA – versão B 2.20

Localização da área de intervenção do PPA

A área de intervenção do PPA, com cerca de 12,57ha, está localizada sensivelmente a norte da sede do concelho, e enquadra a zona envolvente à Escola EB 2,3 +S de Mação.

Regime jurídico aplicável

O presente parecer é efetuado tendo em conta a proteção e salvaguarda dos recursos hídricos, e atendendo ao disposto no DL n.º 80/2015, de 14 de maio, Regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (RJIGT) sobre a elaboração/acompanhamento e concertação dos Planos de Pormenor.

Apreciação

Tendo presente os aspetos elencados pela APA/ARHTO no citado ofício S015674-201703-ARHTO.DOLMT, e a Revisão agora em análise, refere-se em resposta (R):

- **Regulamento**

"Art. 3º - Relação com outros instrumentos de gestão territorial"

É referido que "O PPA foi elaborado em conformidade com o PDM de Mação, o único instrumento de gestão territorial municipal em vigor na área de intervenção, não estando abrangida por REN nem por RAN." No âmbito dos recursos hídricos, uma vez que esta área está abrangida, convirá fazer referência ao Plano de Gestão da Bacia Hidrográfica do Tejo e Ribeiras do Oeste, publicado pela RCM n.º 52/2016, de 20 de setembro, retificada e republicada pela Declaração de Retificação n.º 22-B/2016, de 18 de novembro."

R.: Observou-se que é mencionado que na área do PPA "aplica-se o (...) Plano de Gestão da Bacia do Tejo". No entanto, na medida em que a bacia do Tejo e as ribeiras do Oeste integram a mesma região hidrográfica objeto do mesmo plano de gestão, publicado pelo citado diploma RCM n.º 52/2016, de 20 de setembro, retificada e republicada pela Declaração de Retificação n.º 22-B/2016, de 18 de novembro, deverá ser retificada a designação do plano - Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Tejo e Ribeiras do Oeste (PGRH-RH5), e preferencialmente seja indicado o respetivo diploma de publicação em Diário de República.

"Art. 9º - Domínio Hídrico"

É mencionado "Na área de intervenção do PPA impendem as servidões e restrições de utilidade pública originadas pelo Domínio Hídrico, junto à linha de água no limite sudeste do PPA, conforme a Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro."

Este parágrafo deve ser corrigido no sentido de esclarecer o que está sujeito à servidão DPH e consequentemente condicionado ao cumprimento da legislação aplicável, sendo que a servidão de domínio hídrico é estabelecida pela Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos, Lei nº 54/2005 de 15 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 31/2016, de 23 de agosto.

Sugere-se a integração do seguinte texto "Nas áreas sujeitas a esta servidão, ficam condicionadas à obtenção prévia de parecer/título de utilização dos recursos hídricos da entidade com jurisdição nesta matéria, as utilizações identificadas no DL n.º 226-A/2009, de 31 de maio."

R.: Verificou-se que esta questão é atualmente regulamentada no Art. 7º da proposta do regulamento do PPA, constando que *"Na área de intervenção do PPA que integra o Domínio Hídrico aplica-se o regime estabelecido na Lei da Água, bem como na legislação e regulamentação conexa."* Tendo em conta que a servidão de domínio hídrico foi estabelecida pela Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos, considera-se não ser adequado a redação proposta para esta norma. Assim, de novo se refere que deve ser revista a sua redação atendendo ao que anteriormente foi mencionado e proposto por esta ARH.

"Art. 36º - Zonas Verdes públicas"

Atendendo a que grande parte destas áreas está abrangida por DH, seria desejável considerar a inclusão do necessário cumprimento da respetiva legislação aplicável, no n.º 3 em que se refere a possibilidade de "implementação de equipamento urbano de apoio".

R.: Constatou-se que a questão passou a integrar o Art. 35º da proposta de regulamento do PPA. Quanto à necessidade de cumprimento da legislação aplicável sobre a faixa da servidão do

DH, nada é mencionado neste artigo. Contudo, observando-se que tal é salvaguardado nos artigos 6º e 7º do Regulamento, este último relativo à servidão do Domínio Hídrico, considera-se nada haver a opor.

"Art. 40º - Eficiência energética e otimização de recursos

No n.º1-b) é referido que "os espaços verdes públicos e as áreas permeáveis privadas devem ter em consideração as melhores práticas para aproveitamento das águas pluviais e fomento à infiltração das águas superficiais". Considera-se que esta norma poderia ser complementada com medidas a adotar, nomeadamente no aproveitamento das águas pluviais das coberturas, com aproveitamento para rega e lavagem de pavimentos."

R.: Este assunto passou a constar na alínea b) do art. 39º da proposta do regulamento, mantendo a redação anterior.

- **Planta de Implantação/síntese**

"Deve ser esclarecido e compatibilizado o conteúdo da legenda com o estipulado no regulamento do Plano designadamente no que concerne à qualificação do espaço."

R.: Aparentemente esta questão foi atendida. Contudo, observou-se que a planta de implantação apresenta diferenças na delimitação da área de alguns lotes, destacando-se os lotes 16 e 17 (Fig. 1 e 2, em anexo). Refere-se que, tendo em conta a informação das várias plantas e a existência da linha de água na estrema nascente da área do loteamento, deverá ser assegurado que a ocupação dos lotes não interfere com a faixa de servidão de domínio hídrico.

Acresce referir que a planta de implantação apresenta atualmente um levantamento topográfico que parece não estar devidamente articulado com o que anteriormente figurava na planta idêntica. Não só as cotas das curvas de nível não estão identificadas, como parece haver sobreposição e discrepância de levantamentos. Tal deve ser também esclarecido e retificado.

- **Planta de condicionantes**

"Observa-se nesta planta que é identificado na respetiva legenda "linha de água" e "faixa de proteção 10m – (linha de água) – 4.136m²", a qual se constata estar associada à margem da linha de água. Salienta-se, no entanto, que ainda que a servidão esteja justificada por um objetivo de proteção, esta designação de "Faixa de proteção" deve ser substituída por "margem". Acresce salientar que o leito da linha de água e a respetiva margem integram a servidão do Domínio Público Hídrico, pelo que a legenda relativa à servidão administrativa deve ser corrigida e articulada com o regulamento do PPA."

R.: Esta questão não foi atendida, reiterando-se que deve ser retificada a legenda relativa à servidão administrativa estabelecida pela Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos (Lei n.º 54/2005, de 15/11 alterada e republicada pela Lei n.º 31/2016, de 23/08).

À semelhança do mencionado sobre a planta de implantação, a planta de condicionantes também deve ser esclarecida/retificada no que concerne ao levantamento topográfico.

- **Elementos complementares**

"É mencionado no relatório que as infraestruturas se encontram já construídas. O regulamento identifica no Art. 31º, n.º1 alíneas a), b) e c) as que se referem ao abastecimento de água, à

drenagem de rede de águas residuais e rede de drenagem de pluviais, respetivamente. Considera-se assim, e conforme indicado no Art. 107º, n.º4-a) do RJIGT, que as respetivas plantas devem também integrar os elementos complementares que acompanham o plano.”

R.: Não foi possível localizar as plantas mencionadas, pelo que se reitera a necessidade de integração no processo e na informação gráfica, das plantas relativas às *redes de abastecimento de água, de drenagem das águas residuais e a rede de drenagem de pluviais*.

“Seria ainda desejável indicar no relatório do PPA o destino para tratamento das águas residuais, pressupondo-se no entanto que seja a ETAR de Mação, titulada nesta Agência pelo L010834.2016.RH5A.”

R.: Não foi possível detetar a menção à ETAR destino das águas residuais geradas. Contudo, considera-se que tal não prejudica a proposta, na medida em que o regulamento é claro, no art. 31º, quanto à obrigatoriedade de todos os lotes terem ligação às redes públicas existentes, entre as quais a rede de drenagem de águas residuais.

Conclusão

Em face do exposto, verifica-se que a proposta ainda não dá resposta a todas as observações que haviam sido identificadas pela APA no seu anterior parecer (S015674-201703-ARHTO.DOLMT, de 15/03/2017). Assim, considera-se de manter parecer favorável sobre a proposta do Plano de Pormenor dos Atoleiros, revista, condicionado, no entanto, a que sejam atendidas e retificadas as questões acima identificadas.

Com os melhores cumprimentos,

A Administradora Regional da ARH Tejo e Oeste

Susana Fernandes

Susana Fernandes

Anexos: Figuras 1 e 1A, 2 e 2A.



Fig. 1 – Implantação atual dos lotes 16 e 17.

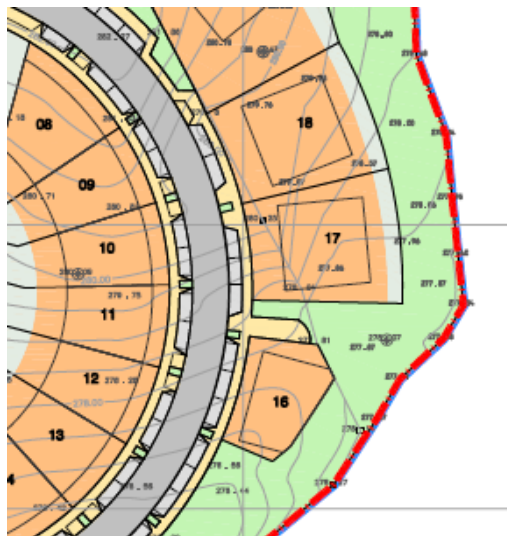


Fig. 1A – Implantação anterior, proposta subjacente ao parecer S015674-201703-ARHTO.DOLMT



Fig.2 – Extrato da planta de condicionantes atual

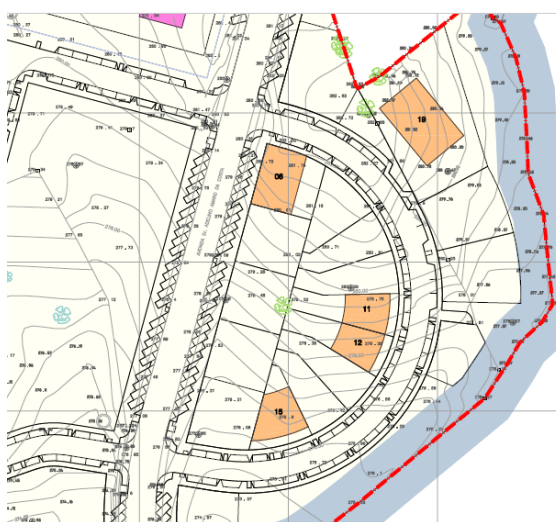


Fig.2A – Extrato da planta de condicionantes anterior, subjacente ao parecer S015674-201703-ARHTO.DOLMT.